

TC 033.133/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Central de Forças Comunitárias (CNPJ 04.728.117/000147), Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias (CFC), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-115), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 117, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou 85 convênios com entidades no próprio estado, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 8/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 201-212) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Central de Forças Comunitárias, tendo por objetivo a realização de cursos de Espanhol e Inglês Básicos e Atendimento ao Cliente/Balconista para (146) educandos. Foi pactuado que o Convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 201).

6. Conforme cláusula sétima do Convênio (peça 1, p. 209), o valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 75.044,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 18.761,00. O concedente realizaria as transferências em três parcelas: de R\$ 15.008,80, R\$ 41.274,20 e 18.761,00. A primeira parcela foi creditada em 8/12/2004 (peça 1, p. 220), a segunda, em 14/1/2005 (peça 1, p. 226) e a terceira, em 2/3/2005 (peça 1, p. 232), mediante, respectivamente, os cheques 850015, 850075e 850152, do Banco do Brasil.

7. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização

537 (peça 1, p. 12-100), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-115), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

8. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) a autuar tomadas de contas especiais para cada um dos 85 ajustes celebrados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

9. Em atendimento à aludida Recomendação, a SPPE, mediante a Portaria 117/2010 (peça 2, p. 39-40), constituiu comissão para “proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004”. Posteriormente, esta comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria-SPPE 52/2011 (peça 2, p. 48-50).

10. Igualmente, o Governo do Estado de São Paulo, ao tomar conhecimento das conclusões a que chegou a Controladoria-Geral da União, instituiu, por meio do Decreto Estadual 51.659/2007, de 14/3/2007, Grupo de Trabalho para investigar os mesmos convênios.

11. Dando cumprimento à determinação, o Grupo de Trabalho, de âmbito estadual, apontou pormenorizadamente as irregularidades que teriam ocorrido na celebração/execução do convênio em comento, conforme relatórios constantes da peça 2, p. 62-77 e 113-122.

12. Nesta oportunidade, examinam-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 129/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 016/2015 (peça 4, p. 128-138), que se fundamentou na Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 52-58).

13. Na fase interna da TCE, os senhores Gilmar Vieira Borges e Carmelo Zitto Neto e a Central de Forças Comunitárias não apresentaram defesa, já as razões oferecidas pelo senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 3, p. 83-95) não foram suficientes para elidir as irregularidades verificadas na execução do convênio em apreço, como destacado no item 10 do Relatório de Tomada de Contas Especial, quais sejam (peça 4, p. 130-131):

a) liberação da 3ª parcela pela Sert/SP à entidade executora após a vigência do subconvênio 129/04 e do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004;

b) ausência de carimbo de identificação do convênio e de atesto nos documentos fiscais apresentados;

c) ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio;

d) ausência da apólice do seguro de vida e do respectivo comprovante de pagamento;

e) Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) sem data e com CPFs dos prestadores de serviços inválidos, à exceção do Sr. Eduardo Souza Lima, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal;

f) pagamento de RPAs nos valores brutos, ou seja, sem retenção de encargos, porém consta dos autos informação da entidade contratada que o recolhimento de encargos ficou por conta dos prestadores de serviços (peça 3, p. 48);

g) recolhimento da Guia de Previdência Social (peça 3, p. 47), com competência fora da vigência do convênio e sem as devidas retenções nos RPAs;

h) aquisição de apostilas, por meio da Nota Fiscal 709 (peça 3, p. 50), de 1º/2/2005, após o encerramento dos cursos;

i) pagamento de lanches, conforme Notas Fiscais 7 e 8 (peça 3, p. 55-56), de 17/1/2005, no penúltimo dia dos cursos;

j) emissão da Nota Fiscal 11 (peça 3, p. 58), de 10/3/2005, após a vigência do convênio;

k) recibos de vale-transporte (peça 3, p. 52-53) emitidos no penúltimo dia dos cursos;

l) pagamentos de notas fiscais sem relação com o convênio (peça 3, p. 30, 32-35);

m) pagamento de taxas bancárias e realização de movimentação bancária irregular (peça 3, p. 16 e 66-67), contrariando o artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

n) pagamento aos supervisores, de auxílio-alimentação e de seguro de vida acima dos valores previstos no plano de trabalho.

14. Ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação idônea, foi glosada a integralidade do valor repassado à Central de Forças Comunitárias (CFC), no montante de R\$ 75.044,00.

15. Além da CFC e do seu presidente à época, Sr. Gilmar Vieira Borges, também foram considerados responsáveis solidários os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP.

16. Os responsáveis foram notificados acerca das conclusões do tomador de contas, conforme atestam os documentos constantes da peça 4, p. 151-164.

17. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 1.968/2015 (peça 4, p. 175-178), anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 4, p. 128-138), atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme Certificado de Auditoria 1.968/2015 (peça 4, p. 181). No mesmo sentido, conclui o dirigente do controle interno, como se verifica no Parecer 1.968 (peça 4, p. 182).

18. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, em 16/11/2015, atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 4, p. 185).

19. A seguir, apresenta-se o exame técnico.

EXAME TÉCNICO

20. Constam dos autos os seguintes documentos encaminhados pela Central de Forças Comunitárias para comprovar a execução do objeto do Convênio:

a) Demonstrativo da Execução Financeira (peça 3, p. 8);

b) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 3, p. 9);

c) Execução da Receita e Despesa (peça 3, p. 10);

d) Relação de pagamentos (peça 3, p.11-14, 36; 49; 51; 54; 57; 59-61);

e) Conciliação Bancária (peça 3, p. 15; 62-65);

f) extratos bancários (peça 3, p.16; 66-67);

g) Demonstrativo de Rendimentos (peça 3, p.17-18; 68-69);

- h) Declarações da executora acerca do não recolhimento de INSS, FGTS e ISS (peça 3, p. 20-22; 48);
- i) documentos comprobatórios das despesas (peça 3, p. 25-35; 37-47; 50; 52-53; 55-56; 58);
- j) Relatório de Instalação dos Cursos (peça 3, p. 71; 174);
- k) Diários de Classe e Relatórios de Frequência (peça 3, p. 80-87; 90-97; 100-107; 131-159);
- l) Relatório Técnico das Metas Atingidas (peça 3, p. 88-89; 98-99; 108-110; 160-167);
- m) Relação de inscritos (peça 3, p. 119-124; 175-186); e
- n) Lista de recebimento de auxílio transporte (peça 3, p. 194-197; peça 4, p. 3-50).

21. Ao examinar a documentação apresentada, a Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 52-58) apontou diversas irregularidades na execução do convênio em comento. Posteriormente, o Relatório do Tomador de Contas, arrimado na citada Nota Técnica, sintetizou as impropriedades então apuradas, que constam relacionadas no parágrafo 13 desta instrução.

22. Em face das impropriedades assinaladas, o GETCE atribuiu responsabilidade aos seguintes agentes (peça 4, p. 57-58): a) Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) no estado de São Paulo; b) Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no âmbito estadual; c) Central de Forças Comunitárias, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades relacionadas à qualificação profissional no âmbito do PNQ; e d) Gilmar Vieira Borges, presidente, à época, da entidade contratada, responsável direto pela gestão dos recursos públicos transferidos e pela execução do objeto pactuado.

23. Na sequência, o GETCE, por meio de ofícios e editais (peça 4, p. 59-82), notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 83-95) e concedeu prazo para apresentarem alegações de defesa.

24. Decorrido o prazo concedido, apenas o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro ofereceu justificativas (peça 4, p.177-189). Os demais responsáveis quedaram-se inertes.

25. O GETCE, então, analisou as alegações apresentadas, não as acolhendo, por entender que o dano apurado não restou descaracterizado e que não foram acrescentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades detectadas (peça 4, p.136-137), como se verifica da conclusão do Relatório:

Diante do exposto, conclui-se que as irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 71/2014/GETCE/SP-PE/MTE, de 26/11/2014, encontram-se sobejamente fundamentadas e é resultado de amplo exame de todos os elementos probatórios coletados nas apurações promovidas na TCE, portanto, contém os fundamentos essenciais para a responsabilização e quantificação do dano imputado ao defendente. Dessa forma, deixa-se de acatar a defesa apresentada, tendo em vista que a documentação apresentada pelo defendente não contribuir para sanar as irregularidades relatadas.

26. A manifestação do tomador de contas deve prosperar, senão vejamos.

27. O plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 146-158) previa que os recursos seriam aplicados conforme quadro abaixo:

Item	Valor (R\$)
Responsável Técnico	3.000,00
Consultores Pedagógicos	5.200,00
Coordenadores	4.400,00
Instrutores	7.200,00
Pesquisadores	2.030,00
Supervisores	2.200,00
Encargos Trabalhistas/Fiscais	4.806,00
Subtotal de Pessoal/Encargos	28.836,00
Material de Consumo/Didático	4.088,00
Auxílio-Alimentação	21.024,00
Auxílio-transporte	17.870,40
Seguro de Vida	438,00
Divulgação	1.200,00
Remanejamento	1.587,60
Subtotal	46.208,00
Total a ser Repassado	75.044,00
Contrapartida	18.761,00
TOTAL	93.805,00

Quadro 1

28. Por sua vez, as relações de pagamentos (peça 3, p.11-14, 36; 49; 51; 54; 57; 59; 60-61) demonstram que os recursos foram gastos da seguinte forma:

Item	Credor	Valor (R\$)	Documento	Data
Pessoal	Adimilson Pereira de Assis	2.600,00	TED 001	14/12/2004
Pessoal	Tatiana Costa Souza	2.400,00	TED 001	14/12/2004
Pessoal	Joana Sanches	2.000,00	TED 001	3/3/2005
Pessoal	Ricardo Cortasi	2.600,00	TED 001	14/12/2004
Pessoal	Edilza de Araújo	2.400,00	TED 001	14/12/2004
Pessoal	Margarete Augusto de Castro	2.400,00	TED	14/12/2004
Pessoal	Eduardo Souza Lima	2.200,00	Ordem	3/3/2005
Pessoal	Veronica Daniela Mascherom	2.200,00	Ordem	3/3/2005
Pessoal	Rosália da Silva	2.200,00	Ordem	3/3/2005
Pessoal	Aparecida de Fátima Medeiros	3.000,00	TED	3/3/2005

Item	Credor	Valor (R\$)	Documento	Data
Pessoal	Encargos	2.080,00	GPS	3/3/2005
Divulgação	CNI Gráfica e Editora Ltda.	1.200,00	Ordem	14/12/2004
Material de Consumo/Di	CNI Gráfica e Editora Ltda.	4.088,00	TED	3/3/2005
Auxílio-	São Paulo Transporte S/A	8.935,20	TED	17/12/2005
Auxílio-	São Paulo Transporte S/A	8.935,20	TED	17/12/2005
Alimentação	Rosimeire Giles dos Santos - Me	10.512,00	Ordem	17/1/2005
Alimentação	Rosimeire Giles dos Santos - Me	10.512,00	Ordem	17/1/2005
Alimentação	Rosimeire Giles dos Santos - Me	2.000,00	Ordem	14/1/2005
Alimentação	Rosimeire Giles dos Santos - Me	180,00	Ordem	4/2/2005
Alimentação	Rosimeire Giles dos Santos - Me	912,00	Ordem	3/3/2005
Seguro	Nationwide Marítima Vida e Prev.	800,00	Saque em conta	29/12/2004
Total		74.154,40		

Quadro 2

29. O quadro consolidado das despesas efetuadas revela a compatibilidade entre o previsto e o executado, como se demonstra:

Item	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
Pessoal/Encargos	28.836,00	26.080,00
Material de Consumo/Didático	4.088,00	4.088,00
Auxílio-Alimentação	21.024,00	21.024,00
Auxílio-transporte	17.870,40	17.870,40
Seguro de Vida	438,00	800,00
Divulgação	1.200,00	1.200,00
Remanejamento	1.587,60	3.092,00
TOTAL		74.154,40

Quadro 3

30. Contudo, o exame individual dos documentos comprobatórios das despesas e o cotejo da relação de pagamentos (Quadro 2) com os extratos bancários (peça 3, p.16; 66-67) revelam impropriedades que impedem atestar a regularidade da execução financeira do Convênio em tela.

31. A análise dos extratos bancários (peça 3, p.16; 66-67) permite tecer dois comentários.

32. Primeiro, constatam-se gastos com tarifas bancárias, no valor de R\$ 217,80, e juros e encargos sobre saldo negativo, no valor de R\$ 171,60, defesos a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa - STN 1/1997, *verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

33. Segundo, os recursos foram movimentados por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Créditos (DOC) e saque da conta específica, conforme destacado no quadro abaixo, impossibilitando identificar os credores beneficiários, procedimento vedado à luz do disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, abaixo transcrita:

Art. 20 - os recursos serão mantidos em conta específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para a aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que ficam identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Documento	Valor (R\$)
TED 001	1.200,00
TED 001	5.200,00
TED 001	7.200,00
Saque avulso	800,00
Auto Doc.	2.000,00
TED 753077	17.870,40
Débito Autorizado	21.024,00
TED 753096	5.000,00
TED 753097	5.000,00
Saque avulso	8.680,00
Total	73.974,40

Quadro 4

34. O pagamento em desacordo com o disposto no citado artigo impede que se estabeleça uma relação entre os valores supostamente pagos e os débitos constantes no extrato bancário, ou seja, não é possível saber se os recursos repassados foram efetivamente utilizados no objeto do Convênio. Não é possível, portanto, estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados à CFC para a consecução do objeto.

35. Os documentos comprobatórios das despesas também não socorrem os responsáveis. Neles não estão identificados o título e número do convênio, em descumprimento ao art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do Convênio.

36. Malgrado tal falha possa ser considerada formal, há que se ter cuidado com esta conclusão no presente caso, pois o Relatório elaborado pela Sert/SP (peça 2, p. 62-77) apurou que

alguns documentos que compõem a prestação de contas final desta TCE foram, também, apresentados em outro processo de contas, que tem por conveniente a instituição Life Organização não Governamental, que recebeu repasse de recursos em 2004 (processo Sert/SP 809/04), como se verifica dos seguintes excertos:

- o valor constante da Guia de Recolhimento Social - GPS é R\$ 2.445,30 (peça 3, p. 47), enquanto que no anexo – V (peça 3, p. 36) o valor é de R\$ 2.080,00, diferença de R\$ 365,30. Esta Guia de Recolhimento Social – GPS também foi utilizada na Prestação de Contas do Processo nº 809/04; (Grifei, peça 2, p. 70).

- a nota fiscal 000008 (peça 3, p. 36), de 17/1/2005, em nome de Rosemeire Giles dos Santos - ME, no valor de R\$ 10.512,00, foi utilizada na prestação de contas dos processos 808/04 e 809/04; (Grifei, peça 2, p. 74).

37. A par disto, os documentos apresentam outras impropriedades, a saber.

38. Os Recibos de Pagamentos a Autônomos/RPA (peça 3, p. 25-29, 37-46), que totalizam o valor de R\$ 24.415,00, não estão datados. Ademais, como demonstrado no relatório da Sert/SP (peça 2, p. 118), os CPFs declarados nos referidos recibos são todos inválidos, à exceção do CPF do senhor Eduardo Souza Lima, em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula terceira do Convênio Sert/Sine 129/04:

CLÁUSULA TERCEIRA
Das Prestações de Contas

3) As Prestações de Contas inicial, parcial e final deverão ser compostas conforme Plano de Trabalho, item X, contendo os seguintes elementos:

(...)

3.3.3) PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA FINAL:

(...)

3.3.3.21) Enviar xerox autenticada de todos os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, RPA's); Obs: As notas fiscais deverão ser emitidas em nome da Instituição parceira com a SERT, onde deverão estar discriminadas a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total sem rasuras, constando o carimbo de pago ou recebido, datado e rubricado.

39. A conveniente apresentou comprovantes de despesas relativos à alimentação (peça 3, p. 55-56) e ao auxílio-transporte (peça 3, p. 52-53), no montante total de R\$ 38.894,40, que foram emitidos um dia antes do término dos cursos. Os documentos fiscais foram expedidos em 17/1/2005, enquanto o encerramento dos cursos ocorreu em 18/1/2005. Assim, soa inverossímil a aquisição de 7.008 lanches e 10.512 passes, no dia anterior ao término dos cursos para os educandos. Também foi apresentado pela executora a Nota Fiscal 000709, relativa à impressão de 146 apostilas (peça 3, p. 50), no valor de R\$ 4.088,00, cuja data de emissão é 1º/2/2005, ou seja, posterior ao término dos cursos.

40. Quanto ao seguro de vida, no valor de R\$ 800,00, consta dos autos apenas a proposta de adesão da Nationwide Marítima Vida e Previdência, sem data, nome do corretor e o código da Susep (peça 3, p. 24), desacompanhada de qualquer documento comprobatório do pagamento. Ademais, a Sert/SP relata ter contactado o representante autorizado da seguradora, sendo-lhe informado que não houve a contratação de qualquer seguro por parte da Central de Forças Comunitárias (peça 2, p. 121).

41. Desse modo, as despesas citadas não podem ser acolhidas nesta fase.

42. Por derradeiro, insta destacar, no que tange à contrapartida, que a executora, embora tenha declarado um gasto de R\$ 20.921,18 (peça 3, p. 60) nos itens “Pessoal e Encargos”, “Material de Consumo”, “Investimentos” e “Despesas Bancárias”, não apresentou qualquer documentação

comprobatória destas despesas, em desacordo com a cláusula terceira, item 3.3.3.21 do instrumento de Convênio (peça 1, p. 207) e art. 28, § 4º da Instrução Normativa STN 1/1997, abaixo reproduzidas:

3) As Prestações de Contas inicial, parcial e final deverão ser compostas conforme Plano de Trabalho, item X, contendo os seguintes elementos:

3.3.3.21) Enviar xerox autenticada de todos os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, RPA's); Obs: As notas fiscais deverão ser emitidas em nome da Instituição parceira com a SERT, onde deverão estar discriminadas a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total sem rasuras, constando o carimbo de pago ou recebido, datado e rubricado;

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

43. Assim, opinamos no sentido de que a Central de Forças Comunitárias e o seu presidente, Sr. Gilmar Vieira Borges, sejam citados solidariamente pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, em face das seguintes ocorrências:

a) pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 217,80, e juros e encargos sobre saldo negativo, no valor de R\$ 171,60, defeso a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) ausência de identificação do título e número do Convênio nos documentos comprobatórios de despesas, em inobservância ao art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

c) ausência de data nos Recibos de Pagamentos a Autônomos/RPA (peça 3, p. 25-29, 37-46), que totalizam o valor de R\$ 24.415,00, e indicação, nos mesmos documentos, de CPFs inválidos, à exceção do CPF do senhor Eduardo Souza Lima, em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula terceira do Convênio Sert/Sine 129/04;

d) apresentação de Notas Fiscais emitidas em data próxima ou posterior ao encerramento do Convênio, a saber: despesas com alimentação (peça 3, p. 55-56); com auxílio-transporte (peça 3, p. 52-53), no montante total de R\$ 38.894,40, que foram emitidas um dia antes do término dos cursos;

e) não apresentação do documento comprobatório do pagamento do seguro de vida, no valor de R\$ 800,00, à empresa Nationwide Marítima Vida e Previdência, em desobediência ao art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

f) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos da contrapartida, em desacordo com a cláusula terceira, item 3.3.3.21 do instrumento de Convênio (peça 1, p. 207) e art. 28, § 4º da Instrução Normativa STN 1/1997;

g) recolhimento da Guia de Previdência Social (peça 3, p. 47), com competência fora da vigência do Convênio, e emissão das Notas Fiscais 11 (peça 3, p. 58) e Nota Fiscal 000709 (peça 3, p. 50), de 10/3/2005 e 1º/2/2005, nos valores de R\$ 3.586,30 e R\$ 4.088,00, respectivamente, após o término dos cursos, caracterizando pagamento posterior, defeso a teor do disposto no art. 8º,

V, Instrução Normativa STN 1/1997; e

h) movimentação bancária irregular (peça 3, p. 16 e 66-67), impedindo identificar os credores dos pagamentos, contrariando o artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

44. Com relação à responsabilidade dos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, a mesma decorre da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

45. Consoante reportado na Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 52-58), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 129/04, adiante transcrita (peça 1, p. 202):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

46. Aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do SINE, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 104), *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

II - Compete ao CONVENENTE:

(...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

47. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 129/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 212). Além disto, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 1, p. 217, 223, 229) e Francisco Prado de Oliveira (peça 1, p. 219, 225 e 231).

48. Não se olvide que o Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo; já o Sr. Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. A nosso ver, maiores cuidados no acompanhamento adequado do Convênio Sert/Sine 129/04 poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 206) poderiam levantar dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste. Este tipo de cuidado compete, em regra, aos dirigentes do órgão concedente.

49. Assim, opinamos no sentido de que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com a executora, Central de Forças Comunitárias, e o seu presidente, Sr. Gilmar Vieira Borges, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do subconvênio Sert/Sine 129/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 104-105) e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 202).

CONCLUSÃO

50. Conforme referido nos itens 32-43, os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual somos favoráveis a sugerir a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 129/04.

51. Além disso, conforme descrito nos itens 44-49, há elementos denotando que os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 129/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, a nosso ver, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91) e Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79) e da Central de Forças Comunitárias (CNPJ 04.728.117/000147), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

Débito

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
8/12/2004	15.008,80
14/1/2005	41.274,20
2/3/2005	18.761,00
Total	75.044,00

Valor atualizado até 13/6/2016 (sem juros) - R\$ 146.122,79 (peça 5)

1) Responsáveis: Central de Forças Comunitárias, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e o Sr. Gilmar Vieira Borges, presidente à época da entidade contratada, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades detectadas nos Relatórios do Grupo de Trabalho (peça 2, p. 62-95 e 113-122), criado por meio do Decreto Estadual 51.659/2007; na Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 52-58); e no Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2015 (peça 4, p. 128-138), a saber:

a) pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 217,80, e juros e encargos sobre saldo negativo, no valor de R\$ 171,60, defeso a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) ausência de identificação do título e número do Convênio nos documentos comprobatórios de despesas, em inobservância ao art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

c) ausência de data nos Recibos de Pagamentos a Autônomos/RPA (peça 3, p. 25-29, 37-46), que totalizam o valor de R\$ 24.415,00, e indicação, nos mesmos documentos, de CPFs inválidos, à exceção do CPF do senhor Eduardo Souza Lima, em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula terceira do Convênio Sert/Sine 129/04;

d) apresentação de documentos fiscais emitidos um dia antes do término dos cursos, que se encerrou em 18/1/2005, a saber: Notas Fiscais 7 e 8 (peça 3, p. 55-56), relativas a despesas com alimentação; e Recibos 17956 e 17950 referentes à compra de passes (peça 3, p. 52-53), no montante total de R\$ 38.894,40;

e) não apresentação do documento comprobatório do pagamento do seguro de vida, no valor de R\$ 800,00, à empresa Nationwide Marítima Vida e Previdência, em desobediência ao art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

f) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos da contrapartida, em desacordo com a cláusula terceira, item 3.3.3.21 do instrumento de Convênio (peça 1, p. 207) e art. 28, § 4º da Instrução Normativa STN 1/1997;

g) recolhimento da Guia de Previdência Social (peça 3, p. 47), com competência fora da vigência do Convênio, e emissão das Notas Fiscais II (peça 3, p. 58) e 000709 (peça 3, p. 50), de 10/3/2005 e 1º/2/2005, nos valores de R\$ 3.586,30 e R\$ 4.088,00, respectivamente, após o término dos cursos, caracterizando pagamento posterior, defeso a teor do disposto no art. 8º, V, Instrução Normativa STN 1/1997; e

h) movimentação bancária irregular (peça 3, p. 16 e 66-67), impedindo identificar os credores dos pagamentos, contrariando o artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

2) **Responsáveis:** Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 129/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 1, p. 217, 223, 229) e Francisco Prado de Oliveira (peça 1, p. 219, 225 e 231).

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 129/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP - idem (peça 1, p. 104-105) e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 202).



II- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 14 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2